



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.461, DE 2021
(Do Sr. Paulo Eduardo Martins)

Cria os tipos penais de furto, roubo e apropriação indébita de célula germinal humana, de zigoto humano ou de embrião humano, alterando a Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1184/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. PAULO EDUARDO MARTINS)

Cria os tipos penais de furto, roubo e apropriação indébita de célula germinal humana, de zigoto humano ou de embrião humano, alterando a Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei cria os tipos penais de furto, roubo e apropriação indébita de célula germinal humana, de zigoto humano ou de embrião humano, alterando a Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005.

Art. 2º A Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 25-A. Subtrair, para si ou para outrem, célula germinal humana, de zigoto humano ou de embrião humano:

Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa.” (NR)

“Art. 25-B. Subtrair célula germinal humana, de zigoto humano ou de embrião humano, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena – reclusão, de cinco a oito anos, e multa.” (NR)

“Art. 25-C. Apropriar-se de célula germinal humana, de zigoto humano ou de embrião humano, de que tem a posse ou a detenção:

Pena – reclusão, de cinco a oito anos, e multa” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

No exercício da competência prevista nos arts. 22, I, 48, e 61, da Constituição Federal, apresento o presente projeto de lei para conferir maior proteção jurídica às células germinais humanas, zigotos humanos ou embriões humanos.

Tem-se como imperiosa a previsão dos tipos penais de apropriação indébita, furto e roubo de célula germinal humana, de zigoto humano ou de embrião humano. Isso porque o crime de furto e/ou a apropriação indébita previstos no Código Penal dizem respeito à coisa alheia móvel, o que não condiz com a natureza jurídica do material genético¹.

O vácuo legislativo² representa indevido estímulo para que clínicas mal-intencionadas comportem-se de maneira distanciada dos mais elementares preceitos da ética médica.

O tema ganhou as páginas da mídia, com rumoroso caso envolvendo famoso médico, que atuava na área de reprodução assistida.³

Vale pontuar que este tipo de transgressão também ocorre em outros pontos do globo terrestre, tal como na Itália, onde no fim do ano passado um médico foi condenado a seis anos e meio de prisão pela Suprema Corte. Na ocasião, o material genético de uma funcionária da clínica do condenado foi extraído sem o consentimento e a ciência da vítima, durante uma cirurgia.⁴

ROMA, 26 NOV (ANSA) – A Suprema Corte da Itália condenou o ginecologista Severino Antinori, que ficou

1 Espermas voláteis – Eudes Quintino de Oliveira Júnior.” <https://fzg.jusbrasil.com.br/noticias/55179/espermas-volateis-eudes-quintino-de-oliveira-junior> Acesso em 23 de setembro de 2021.

2 “O furto de energia genética.” <https://www.migalhas.com.br/depeso/288339/o-furto-de-energia-genetica> Acesso em 23 de setembro de 2021.

3 “Mulheres buscam por embriões fertilizados na clínica de Abdelmassih.” <http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2014/12/mulheres-buscam-por-embrioes-fertilizados-na-clinica-de-abdelmassih.html> Acesso em 9 de setembro 2021.

4 “Ginecologista famoso, acusado de roubar óvulos, é detido na Itália.” <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2016/05/ginecologista-famoso-acusado-de-roubar-ovulos-e-detido-na-italia.html> Acesso em 23 de setembro de 2021.



famoso por dizer que havia clonado três bebês, a seis anos e meio de prisão por roubar óvulos de uma enfermeira espanhola que trabalhava em sua clínica.

A sentença definitiva é um pouco menor que a condenação a sete anos e 10 meses de cadeia imposta ao médico em segunda instância.

O crime ocorreu em 2016, quando Antinori, hoje com 75 anos, aspirou óvulos da enfermeira, que havia sido internada para operar cistos ovarianos, contra a sua vontade. A vítima havia sido imobilizada e anestesiada com a desculpa da cirurgia.

Segundo o Ministério Público, Antinori fertilizou os óvulos para transferi-los a outra mulher. No início dos anos 2000, o médico ficou famoso ao anunciar que havia usado o método da clonagem para induzir a gravidez em três mulheres.⁵

Note-se que o assunto é tão importante, por ser ligado a aspecto existencial, que, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça assim se pronunciou sobre a necessidade de extremo cuidado:

5. Nesse passo, é importante reconhecer que a biotecnologia é a resposta à batalha envidada pela ciência a determinadas condições humanas, ora tão somente indesejadas, outras vezes, patológicas. Seu desenvolvimento, é fato, intensificou sobremaneira a complexidade das relações existenciais.

No âmbito daquela ciência, a reprodução assistida prosperou como um expediente à impossibilidade de naturalmente procriar, entretanto seus méritos não impediram preocupações a cargo da bioética, tais quais a "coisificação" do corpo e da vida humana e o risco de eugenismo.

Nessa linha, Maria Claudia Brauner, Pós-Doutora pela Universidade de Montreal/Canadá e Doutora em Direito pela Université de Rennes/França, assevera o dever primordial de estabelecer-se uma regulação mínima para a convivência prudente do desenvolvimento científico e com a ética. Destaca a professora:

(...) precisam-se conhecer e respeitar os princípios constitucionais que são orientadores de nossa atuação na

5 "Famoso médico italiano é condenado por roubo de óvulos." <https://istoe.com.br/famoso-medico-italiano-e-condenado-por-roubo-de-ovulos/> Acesso em 23 de setembro de 2021.



ciência, pois através deles podem-se pautar e organizar a maneira pela qual se dará proteção ao patrimônio genético, sobre a utilização de recursos biológicos, além de se assegurar a vida e a saúde da população frente aos novos imperativos e promessas oferecidas pelas biotecnologias. (BRAUNER, Maria Cláudia Crespo. Direito, Sexualidade e Reprodução Humana: conquistas médicas e o debate bioético. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 167)

Sendo assim, desde 1970, a bioética faz de seu objeto de estudo a reflexão axiológica dos rumos da ciência, com enfoque humanista da ética da vida, dedicando-se à elaboração de princípios universais (Reprodução assistida e uma releitura das presunções jurídicas da filiação. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/277.pdf>).

O professor Ivan de Oliveira Silva, Pós-Doutor em direito, antropologia e ciências da religião, ensina que a garantia do respeito aos princípios ditados pela bioética, por meio da regulação, fez nascer o biodireito, que "além de disseminar as mais variadas discussões das consequências jurídicas impostas pela biociência, tem a missão de normatizar os fenômenos sociais derivados dos avanços tecnológicos envolvendo a vida que, não raro, deixam o homem comum perplexo" (Biodireito, bioética e patrimônio genético brasileiro, 2008. p. 74).

A história da reprodução assistida se confunde com o nascimento do primeiro bebê de proveta, Louise Brown, em junho de 1978, em Oldham, Inglaterra. A gestação de Louise fora viabilizada pela técnica da fertilização in vitro, após mais de dez anos de estudo dos embriões, sob o comando de Robert Edwards, Prêmio Nobel de Fisiologia e Medicina e Patrick Steptoe.

Maria Rita de Holanda, Diretora de Pesquisa do Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM, esclarece que o Brasil adota um sistema em se que permite o desenvolvimento das técnicas viabilizadoras, legitimando, assim, a realidade, todavia com limites de atuação ao uso indiscriminado e atentatório aos princípios éticos e constitucionais básicos (Reprodução assistida e uma releitura das presunções jurídicas da filiação. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/277.pdf>).

Porém, apesar da indiscutível relevância e complexidade das questões atinentes à reprodução assistida, reconhece-se que o ordenamento jurídico brasileiro possui regulamentação escassa, sem a especificidade e o detalhamento que se recomendam.



6. Isso posto, penso que as diretrizes jurídicas para solução de conflitos naturais à matéria devem ser fruto de uma leitura sistêmica e teleológica do conjunto de normas e valores existentes no ordenamento, que, em maior ou menor grau, toquem a questão e encaminhem seus desdobramentos.

Para essa providência, a Constituição Federal destaca-se na edificação das respostas, mais especificamente o §7º de seu art. 226, ao conferir ao Planejamento Familiar o status de direito do casal.

Logo em seguida, o Código Civil, ao dispor sobre a presunção de paternidade dos filhos concebidos na constância do casamento, assim como pela disciplina sucessória e as disposições de última vontade.

Ainda, a Lei n. 11.105/2005, Lei da Biossegurança, que regula a utilização de embriões humanos produzidos por fertilização in vitro e, por fim, as resoluções do Conselho Federal de Medicina, destacadamente, a Resolução n. 2.168/2017, na sistematização das normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida. Essa resolução é o documento normativo-administrativo que alberga normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida, visando ao seu aperfeiçoamento e à observância aos princípios bioéticos, conferindo, assim, maior segurança e eficácia àqueles tratamentos e procedimentos médicos.

Percebe-se, da leitura de seus dispositivos, a clara necessidade de que todas as ações necessárias à concretização da reprodução assistida sejam pautadas pela transparência, pelo conhecimento e consentimento dos atores envolvidos: equipe médica e sujeitos doadores e receptores do material genético.

Nessa linha, confira-se o teor do princípio n. 4 daquele instrumento:

4. O consentimento livre e esclarecido será obrigatório para todos os pacientes submetidos às técnicas de RA. Os aspectos médicos envolvendo a totalidade das circunstâncias da aplicação de uma técnica de RA serão detalhadamente expostos, bem como os resultados obtidos naquela unidade de tratamento com a técnica proposta. As informações devem também atingir dados de caráter biológico, jurídico e ético. (REsp 1918421/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE



SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/06/2021, DJe 26/08/2021)⁶

Portanto, observa-se a necessidade do preenchimento da lacuna do arcabouço normativo com a incriminação das nefastas condutas de furto, roubo ou apropriação indébita de célula germinal humana, de zigoto humano ou de embrião humano.

Ante o exposto, pede-se o apoio dos Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 06 de outubro de 2021.

**Deputado PAULO EDUARDO MARTINS
(PSC/PR)**

6 "REsp 1918421/SP." <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1270115923/recurso-especial-resp-1918421-sp-2021-0024251-6/inteiro-teor-1270115925> Acesso em 23 de setembro de 2021.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO III
 DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO II
 DA UNIÃO

.....

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação)*

- XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;
 XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;
 XX - sistemas de consórcios e sorteios;
 XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)*](#)
 XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;
 XXIII - seguridade social;
 XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;
 XXV - registros públicos;
 XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;
 XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)
 XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;
 XXIX - propaganda comercial.
 Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

- I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
 II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
 III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
 IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
 V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015\)*](#)
 VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
 VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
 VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

TÍTULO IV
 DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
 DO PODER LEGISLATIVO

Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
 II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
 III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
 V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
 VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
 VIII - concessão de anistia;
 IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação)*
 X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*
 XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*
 XII - telecomunicações e radiodifusão;
 XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;
 XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.
 XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)*

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

- I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;
 II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;
 III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;
 IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;
 V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
 VI - mudar temporariamente sua sede;
 VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*
 VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*
 IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;
 X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
 XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;
 XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;
 XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;
 XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;
 XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;
 XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares;

XVIII - decretar o estado de calamidade pública de âmbito nacional previsto nos arts. 167-B, 167-C, 167-D, 167-E, 167-F e 167-G desta Constituição. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021](#))

.....

Seção VIII Do Processo Legislativo

.....

Subseção III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998](#))

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998](#))

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (["Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I - relativa a:

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;

b) direito penal, processual penal e processual civil;

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

III - reservada a lei complementar;

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

.....

.....

LEI Nº 11.105, DE 24 DE MARÇO DE 2005

Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados - OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança - CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança - PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VIII DOS CRIMES E DAS PENAS

Lei: Art. 24. Utilizar embrião humano em desacordo com o que dispõe o art. 5º desta

Penal - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Art. 25. Praticar engenharia genética em célula germinal humana, zigoto humano ou embrião humano:

Penal - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 26. Realizar clonagem humana:

Penal - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO